



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ.
SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL.
ACÓRDÃO N°
COMARCA DE ORIGEM: ANANINDEUA/PA.
HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR N° 0016222-23.2016.8.14.0000.
IMPETRANTE: ALEXANDRE MÁRIO DO NASCIMENTO SIQUEIRA.
PACIENTE: REINALDO RAMOS DE SOUSA E SOUSA.
AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ANANINDEUA/PA.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS.
RELATOR: DES. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES.

ementa: habeas corpus – roubo majorado e associação criminosa – ausência de fundamentação na decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva – improcedência – decisão adequadamente fundamentada – custódia que deve ser mantida para a aplicação da lei penal e a garantia da ordem pública – periculosidade concreta do paciente – modus operandi que recomenda a imposição da medida mais gravosa – aplicação de medidas cautelares – inviabilidade – confiança no juiz da causa – qualidades pessoais – irrelevância – súmula n. 08 do tjpa – ordem denegada.

I. A decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva (fl.08/10) está minimamente fundamentada na aplicação da lei penal e na garantia da ordem pública em fatos concretos acostados aos autos. Com efeito, o paciente e outros dois acusados foram presos em flagrante delito, após efetuar, mediante o uso de violência e grave ameaça, com o simulacro do uso de arma de fogo, diversos aparelhos celulares das vítimas, dentro de um estabelecimento comercial no município de Ananindeua;

II. Registrou o juízo na decisão que se combate, que a prisão é necessária, diante da presença de indícios de autoria e materialidade e para a manutenção da ordem pública, pois restou evidente a audácia do paciente e de seus comparsas na prática dos crimes, estando comprovada a periculosidade do coacto, que, se permanecer em liberdade pode voltar a executar ações criminosas da mesma natureza, fatos que, inviabilizam a aplicação a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Precedente do STJ;

III. Deve-se, prestar reverência ao Princípio da Confiança no Juiz da Causa, já que o Magistrado encontra-se mais próximo das partes, e, portanto, tem melhores condições de valorar a subsistência dos motivos que determinaram a constrição cautelar do paciente;

IV. Às qualidades pessoais são irrelevantes ante ao disposto na súmula n.º 08 do TJPA

V. Ordem denegada.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Seção de Direito Penal, por unanimidade, em denegar a ordem, tudo na conformidade do voto do relator. Julgamento pela Exma. Sra. Des. Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos.

Belém, 13 de Fevereiro de 2017.

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes



Relator

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Habeas Corpus Liberatório com Pedido de Liminar, impetrado pelo advogado Alexandre Mário do Nascimento Siqueira, com fundamento nas disposições legais pertinentes, em favor de Reinaldo Ramos de Sousa e Sousa, em virtude da prática dos delitos previstos no art. 157, §2º, incisos I e II c/c art. 288, ambos do Código Penal Brasileiro, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/PA.

Em sua exordial (fl. 02/07), afirma o impetrante, unicamente, a existência de constrangimento ilegal por ausência de fundamentação idônea na decisão do juízo coator que converteu a prisão em flagrante do paciente em prisão preventiva (fl.08/10). Na espécie, entende que estariam ausentes os requisitos legais dispostos no art. 312 do



Código de Processo Penal, registrando que a autoridade coatora se limitou a mencionar os elementos da lei processual penal que regem a medida extrema.

Ao final, requereu o deferimento da medida liminar e no mérito a concessão da ordem, para que o paciente seja colocado em liberdade, por ser detentor de qualidades pessoais ou que sejam aplicadas medidas cautelares diversas da prisão. Acostou os documentos de fl. 08/17.

Os autos foram distribuídos em regime de plantão (fl.18) a Desa. Diracy Nunes Alves que através da decisão de fl. 19/20, indeferiu a medida liminar. O mandamus foi redistribuído a relatoria da Desa. Vânia Silveira (fl.22) que solicitou informações a autoridade coatora (fl.25). O juízo se manifestou às fl. 29 do writ, juntando os documentos de fl. 30/35. O Ministério Público Estadual opinou pela denegação da ordem impetrada. (fl.37/39).

O feito foi redistribuído a minha relatoria (fl.41) em razão do afastamento da magistrada de suas atividades judicantes. É o relatório.

VOTO

Cuida-se de Habeas Corpus, impetrado em favor de Reinaldo Ramos de Sousa e Sousa, diante da existência de suposto constrangimento ilegal em razão da falta de fundamentação na conversão da prisão em flagrante em preventiva. Requer, a concessão da ordem para que o coacto seja colocado em liberdade, também, por ser possuidor de qualidades pessoais ou que sejam aplicadas outras medidas cautelares diversas da prisão.

DA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO QUE CONVERTEU A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA CUSTÓDIA. CPP. ART. 312.

Compreende o impetrante, que a decisão do juízo criminal da Comarca de Ananindeua que converteu a prisão em flagrante do paciente em prisão preventiva, estaria despida de fundamentos idôneos e legais, considerando que não estão presentes os requisitos legais da custódia ex vi do art. 312, CPP, sendo, portanto, injusta a manutenção da medida mais gravosa, devendo, portanto, ser a mesma revogada pelo juízo ad quem.

No entanto, examinando a decisão combatida em conjunto com os documentos acostados aos autos, como as informações do juízo coator, compreendo que a primeira está minimamente lastreada nos requisitos legais do art. 312, CPP e, também, em fatos concretos, sendo necessária a manutenção da medida cautelar de prisão para a aplicação da lei penal e a garantia da ordem pública.

Colhe-se dos autos processuais, que o paciente e outros dois



acusados, mediante o emprego de violência e grave ameaça, através do simulacro de arma de fogo, subtraíram de várias vítimas telefones celulares, dentro de um estabelecimento comercial localizado no município de Ananindeua. De acordo com os documentos juntados pelo MM. Magistrado (fl.32-v/33), o coacto e seus comparsas foram encontrados pela polícia militar em um bairro do mesmo município, com os aparelhos celulares roubados, sendo presos em flagrante delito e lavados a autoridade policial, momento em que, foram reconhecidos pelas vítimas dos crimes de roubo e associação criminosa.

Registrou o juízo na decisão que ora se combate, que a prisão cautelar é necessária, diante da presença de indícios de autoria e materialidade dos crimes em questão e, também, para a manutenção da ordem pública, pois restou evidente a audácia do paciente e de seus asseclas na prática dos delitos, estando comprovada, desta forma, a periculosidade do coacto, que, se permanecer em liberdade pode voltar a executar ações criminosas da mesma natureza.

Por tais fatos e diante das circunstâncias em que ocorreram os delitos, deve-se manter incólume a constrição cautelar, seja pela forma como os crimes foram cometidos, seja pelo perigo e pelo modus operandi, destacados pelo juízo, sendo temeroso, portanto, colocá-lo em liberdade, razão pela qual, a denegação se impõe, o que, também, inviabiliza a aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão, pois estão mais do que presentes os requisitos legais do art. 312 do CPP.

Neste sentido, decide o C. STJ:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO DESPROVIDO. I. A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constrictiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. II. Na hipótese, a decisão reprochada evidenciou, de maneira incontestada, lastreada em dados concretos extraídos dos autos, a justificativa da prisão cautelar imposta à recorrente, em razão da necessidade de acautelamento da ordem pública, notadamente em razão do modus operandi do delito em tese praticado, consistente em roubo em concurso de agentes com emprego de arma de fogo em que diversas vítimas, dentre elas algumas crianças, foram mantidas sob o poder dos agentes durante toda a noite, o que constitui razão concreta para a manutenção da segregação cautelar. Ademais, consta que a recorrente possui várias "passagens por crimes graves (f. 54/58), como homicídio e corrupção ativa, além de já ter respondido a ações penais nesta comarca por vias de fato e resistência" (fl. 239), de maneira que a prisão se revela indispensável pelo fundado receio de reiteração delitiva. III. Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal. Recurso ordinário desprovido. (RHC 76.627/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 01/02/2017)

Deve-se, prestar reverência ao Princípio da Confiança no Juiz da Causa, pois o Magistrado encontra-se mais próximo das partes, e,



portanto, tem melhores condições de valorar a subsistência dos motivos que determinaram a prisão cautelar do paciente.

Quanto às qualidades pessoais do paciente, verifica-se que as mesmas não são suficientes para a devolução de sua liberdade, ante ao disposto na súmula n.º 08 do TJ/PA.

Ante o exposto, acompanho o parecer ministerial e voto pela denegação da ordem, tudo nos termos da fundamentação.

É o meu voto.

Belém, 13 de Fevereiro de 2017.

Des. Rômulo José Ferreira Nunes

Relator